



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 266

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Altoó

REDADORES: — Helio Rubens Meneguelo Lôbo — Liliane Polastro Berckenhagen
— Marcos Antonio Lourencello

05 de setembro de 1992

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

NULIDADE PROCESSUAL — ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU, QUE NÃO APRECIOU PRELIMINAR CONTIDA NA DEFESA — AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO, TAMBÉM, PELA CÂMARA RECORRIDA — DECISÃO QUE A REPELIU, EMBORA IMPLICITAMENTE E DE FORMA OBLÍQUA — PRELIMINAR AFASTADA.

RELATÓRIO

1. Irresignada com a decisão proferida no venerando acórdão revisando, pela 1ª Câmara Especial, negando provimento ao recurso ordinário, a contribuinte manifestou pedido de revisão, indicando como paradigmas as decisões exaradas nos processos DRT-II, ns. 3456/88, 4932/88 e 3401/88. O venerando acórdão revisando teve como Relator o nobre Juiz Dr. Wanderly Fernandes, acompanhado, à unanimidade, pelos nobres juízes Drs. Zadok de Paula Raphael, Neide Monteiro e Luiz Carlos Oliven.

2. No pedido de revisão, a contribuinte aborda apenas a questão da nulidade de decisão de primeira instância, em razão de não haver apreciado "todos os aspectos e fundamentos colocados à análise do julgador", circunstância essa que caracterizou cer-

ceamento de seu amplo direito de defesa estabelecido no art. 5º, da Carta da República de 5.10.88. Ainda que o venerando acórdão recorrido "deixou de apreciar, de forma expressa, a mesma preliminar, só o fazendo, quiçá, de forma implícita". E protestou, na oportunidade, por sustentação oral das razões de seu apelo.

3. A acusação fiscal refere-se à falta de recolhimento, na forma prevista, do ICM devido sobre a cana utilizada na fabricação de álcool carburante, com relação ao álcool saído durante o mês de maio de 1988.

4. Determinado o processamento do pedido de revisão, opinou a douta Representação Fiscal pelo seu conhecimento e, posteriormente, analisando o seu merecimento, assim se manifestou: "Analisada a questão, concluímos que realmente existe divergên-

cia no critério de julgamento, tendo em vista que as situações são todas semelhantes, inclusive a pessoa da autuada. Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, somos pelo não provimento, tendo em vista que a r. decisão revisanda bem apreciou a matéria".

5. Tendo em vista o pedido de sustentação oral manifestado pela contribuinte, baixo os autos à Secretaria da TIT-II a fim de ser notificada a contribuinte do dia e hora em que se realizará o seu julgamento.

6. No dia e hora designados, a contribuinte compareceu representada por seu patrono e proferiu sustentação oral, reafirmando ter-se verificado cerceamento do direito de defesa, posto que o venerando acórdão revisando silenciou a respeito da alegação da preliminar, concluindo nos seguintes termos:

"Entendemos que a fiscalização procedeu com acerto na exigência quanto às operações ali consideradas, com todo o